



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03003/09

Pág. 1/4

*Administração Direta Municipal – Município de CAIÇARA - Prestação de Contas do Prefeito, Senhor HUGO ANTÔNIO LISBOA ALVES, relativa ao exercício financeiro de 2008 – Inexistência de falhas com reflexos negativos nas presentes contas - Emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, neste considerando o atendimento INTEGRAL às exigências da LRF – Recomendações.*

## RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

### RELATÓRIO

O Senhor **HUGO ANTÔNIO LISBOA ALVES**, Prefeito do Município de **CAIÇARA**, no exercício de **2008**, apresentou, dentro do prazo legal, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM II/DIAGM III emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **283**, de **26/12/2007**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 7.952.633,00**;
2. A receita arrecadada no exercício foi de **R\$ 8.254.936,60**, sendo **R\$ 7.599.338,60**, ou **92,05%**, representado pelas receitas correntes e **R\$ 655.598,00**, ou **7,95%**, representado pelas receitas de capital;
3. A despesa orçamentária no exercício foi de **R\$ 8.426.744,92**, sendo **R\$ 7.121.070,05**, ou **84,50%** representado pelas despesas correntes e **R\$ 1.305.674,87**, ou **15,50%**, representado pelas despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 827.140,11**, correspondendo a **9,81%** da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos no exercício **R\$ 787.875,55**;
5. A remuneração recebida pelo Prefeito e Vice foi de **R\$ 60.000,00** e **R\$ 30.000,00**, respectivamente, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
  - 8.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **18,46%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
  - 8.2 Em MDE representando **25,69%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
  - 8.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **41,66%** da RCL (limite máximo: 54%);
  - 8.4 Com Pessoal do Município, representando **43,94%** da RCL (limite máximo: 60%);
  - 8.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **59,59%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).
7. O repasse para o Poder Legislativo foi de **4,85%** da receita tributária mais transferências do exercício anterior e foi **inferior** ao limite fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;
8. Há registro da denúncia protocolada sobre o nº **22.313/08**, acerca de supostas irregularidades na data do envio dos balancetes mensais à Câmara Municipal, documentos sem assinatura do Prefeito e do Tesoureiro, bem como ausência de alguns empenhos, tendo sido considerada **improcedente** no Relatório Interno nº 140/08 da Ouvidoria deste Tribunal (fls. 188/191);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03003/09

Pág. 2/4

9. No tocante à gestão fiscal, registrou-se que o gestor **ATENDEU INTEGRALMENTE ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF**;
10. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
  - 10.1. o balanço orçamentário apresenta *deficit* equivalente a **2,08%** da receita orçamentária arrecadada;
  - 10.2. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos, no montante de **R\$ 1.267.716,39**;
  - 10.3. não aplicação dos recursos do FUNDEB, segundo o disposto na legislação aplicável, notadamente no tocante à Remuneração e Valorização do Magistério;
  - 10.4. débitos efetuados na conta nº 7.895-6 FUNDEB, sem a devida comprovação;
  - 10.5. incompatibilidades de informações das despesas com pessoal entre o RGF e a PCA;
  - 10.6. despesas irregulares com a contratação de professores;
  - 10.7. despesas não comprovadas com ajudas financeiras;
  - 10.8. retenção e recolhimento a menor das contribuições previdenciárias ao órgão competente (INSS), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município.

Regularmente intimado para o exercício do contraditório, o interessado apresentou a defesa às fls. 1699/3350, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu por permanecerem somente as seguintes irregularidades:

1. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos, no montante de **R\$ 1.267.716,39**;
2. incompatibilidades de informações das despesas com pessoal entre o RGF e a PCA;
3. retenção e recolhimento a menor das contribuições previdenciárias ao órgão competente (INSS) devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município.

Instado a se pronunciar, o *Parquet*, através do ilustre Procurador Geral, **Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**, opinou, após considerações, pela:

1. emissão de parecer **contrário à aprovação** das contas do Prefeito do município de Caiçara, **Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves**, relativas ao exercício de 2008;
2. **imposição de multa legal** ao Prefeito em face do cometimento de infrações às normas legais (acima elencadas);
3. **comunicação** à Receita Federal do Brasil dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais para as providências a seu cargo;
4. **recomendação** à Câmara Municipal de Caiçara, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93), e quanto à gestão geral, cumprir fidedignamente as obrigações de natureza previdenciária, mantendo em dia os pagamentos à Previdência, cuidado com a contabilidade, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03003/09

Pág. 3/4

5. **remessa de cópia** dos presentes ao **Ministério Público Comum**, para fins de análise dos indícios de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429//92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo **Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves**;

Foram efetuadas as comunicações de praxe.  
É o Relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Antes de propor, o Relator tem a tecer os seguintes comentários:

1. analisando-se a documentação apresentada pelo defendente (fls. 1711/1862), verifica-se a necessidade de afastar alguns itens de despesas supostamente consideradas como não licitadas, permanecendo nesta situação apenas as relativas à aquisição de material de construção, materiais diversos e gráficos, no montante total de **R\$ 97.627,27<sup>1</sup>**, correspondendo a **1,59%** da Despesa Orçamentária Total, as quais, na sua maioria, foram assim reconhecidas pelo próprio defendente (fls. 1700/1701), cabendo ser **desconsiderada** a falha, tendo em vista a sua pouca expressividade, para efeito de emissão de parecer;
2. embora o defendente não tenha se justificado acerca da incompatibilidade de informações das despesas com pessoal entre o RGF e a PCA, a pecha é de caráter formal, não tendo causado prejuízo ao erário, merecendo, pois, ser **relevada**;
3. quanto à questão previdenciária, merece ser **desconsiderada** a falha referente ao pagamento da parte patronal em montante inferior (**15,96%**) ao supostamente devido, visto que calculada com base em estimativa percentual aplicada sobre a folha de pagamento. No mais, considerando-se as informações constantes do Balanço Financeiro (fls. 81/82), ao invés daquelas constantes do SAGRES (fls. 3373/3374), verifica-se que o valor das contribuições previdenciárias retidas e não recolhidas ao INSS, fica reduzido a apenas **R\$ 4.485,05<sup>2</sup>**, que merece ser **relevado**, tendo em vista a pouca representatividade do valor, além da desorganização contábil-administrativa encontrada na municipalidade.

Isto posto, propõe aos integrantes do Tribunal Pleno, no sentido de que:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **CAIÇARA**, **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor HUGO ANTÔNIO LISBOA ALVES**, referente ao exercício de 2.008, neste considerando que o Gestor supra indicado **ATENDEU INTEGRALMENTE** às exigências da LRF, com as ressalvas do art. 124, parágrafo único, do RITCE/PB;
2. **CONHEÇAM** a denúncia objeto do **Documento TC nº 22313/08** e, no mérito, julguem-na **IMPROCEDENTE**;
3. **JULGUEM REGULARES** as despesas que não foram objeto de qualquer restrição nestes autos e **REGULARES COM RESSALVA** aquelas que deveriam estar precedidas do devido procedimento licitatório;

<sup>1</sup> Despesas não licitadas (Material de construção – Comercial Nossa Sra. do Rosário – **R\$ 59.523,84**; Materiais diversos – Maria do Socorro Freitas da Costa – **R\$ 1.770,33**; Material de construção – Romano Elias Neto – **R\$ 13.590,50**; e Materiais Gráficos – Gráfica LAC Ltda – **R\$ 22.742,60** (fls. 1686 e 1700/1701). Observa-se que o **Convite nº 05/2008** não contemplou (fls. 1755) a firma Comercial Nossa Senhora do Rosário, como indica o defendente (fls. 1700/1701).

<sup>2</sup> Diferença apurada entre o valor das Contribuições Previdenciárias retidas (**R\$ 200.416,76** – Receita Extra) e as recolhidas (**R\$ 195.931,71** - Despesa Extra-Orçamentária).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03003/09

Pág. 4/4

4. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **CAIÇARA**, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à reestruturação de suas práticas administrativas e contábeis, obediência aos dispositivos constitucionais e legais que tratam da exigência de licitar, bem como da retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS.

É a Proposta.

João Pessoa, 09 de junho de 2.010.

---

*Auditor* **MARCOS ANTONIO DA COSTA**  
*Relator*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03003/09

*Administração Direta Municipal – Município de CAIÇARA -  
Prestação de Contas do **Prefeito, Senhor HUGO ANTÔNIO LISBOA ALVES**, relativa ao exercício financeiro de 2008 –  
Inexistência de falhas com reflexos negativos nas presentes contas  
- Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas,  
neste considerando o atendimento **INTEGRAL** às exigências  
da LRF – **Recomendações.***

### PARECER PPL – TC 095 / 2010

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03003/09; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

**Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à  
unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data,  
decidiram:**

- 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de CAIÇARA, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor HUGO ANTÔNIO LISBOA ALVES, referente ao exercício de 2.008, neste considerando que o Gestor supra indicado ATENDEU INTEGRALMENTE às exigências da LRF, com as ressalvas do art. 124, parágrafo único, do RITCE/PB;**
- 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de CAIÇARA, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à reestruturação de suas práticas administrativas e contábeis, obediência aos dispositivos constitucionais e legais que tratam da exigência de licitar, bem como da retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 09 de junho de 2010.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
no exercício da Presidência

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Flávio Sátiro Fernandes**

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**

\_\_\_\_\_  
Auditor **Marcos Antônio da Costa**  
**Relator**

\_\_\_\_\_  
**Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**  
Procurador Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03003/09

*Administração Direta Municipal – Município de CAIÇARA - Prestação de Contas do Prefeito, Senhor HUGO ANTÔNIO LISBOA ALVES, relativa ao exercício financeiro de 2008 – Inexistência de falhas com reflexos negativos nas presentes contas - Emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, neste considerando o atendimento INTEGRAL às exigências da LRF – Recomendações.*

### ACÓRDÃO APL - TC /2010

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03003/09; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta do Relator, na Sessão desta data, decidiram:*

- 1. CONHECER a denúncia objeto do Documento TC nº 22313/08 e, no mérito, JULGÁ-LA improcedente;*
- 2. JULGAR REGULARES as despesas que não foram objeto de qualquer restrição nestes autos e REGULARES COM RESSALVA aquelas que deveriam estar precedidas do devido procedimento licitatório;*
- 3. RECOMENDAR à Administração Municipal de CAIÇARA, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à reestruturação de suas práticas administrativas e contábeis, obediência aos dispositivos constitucionais e legais que tratam da exigência de licitar, bem como da retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS.*

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 09 de junho de 2010.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Auditor **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
Dr. **Marcílio Toscano Franca Filho**  
Procurador Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB